



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.499, DE 2017 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõem sobre a maneira que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá compor e informar os preços dos produtos e da outras providencias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4525/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá compor e informar os preços, usando apenas centavos.

Parágrafo único. É vedado o uso de milésimos de centavos, décimos de milésimo de centavos, centésimos de milésimo de centavos e frações seguintes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de milésimos, décimos de milésimo, centésimos de milésimo na composição de preço e sua respectiva informação rasa é sem dúvida uma maneira covarde de lidar com aqueles menos desprovidos de raciocínio lógico.

A informação precisa dos preços dos produtos é um dos aspectos mais relevantes no momento da decisão da compra pelo consumidor.

Quando se trata de produto com compra expressa e corrente, com impacto representativo no orçamento familiar, todo cuidado é pouco., até por que pode ser substituído por outro, a decisão torna-se mais complexa, tendo que considerar outras variáveis, como, por exemplo, os diferentes rendimentos nos processos produtivos ou rendimentos de um motor, por exemplo.

Este é o caso da seleção entre a gasolina e o etanol hidratado.

Muitas vezes, o consumidor, após ter enfrentado uma longa fila, tem de decidir no momento em que consegue visualizar os preços desses combustíveis e, ainda pior, sem dispor de uma calculadora para saber qual é o produto mais econômico naquele momento.

Justamente para permitir uma decisão mais bem fundamentada para o consumidor, é que a presente proposição determina que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá compor e informar utilizando o valor em Real limitando a fração de centavos sendo expressamente vedado o uso de milésimos de centavos, décimos de milésimo de centavos, centésimos de milésimo de centavos e frações seguintes de centavos dos preços dos produtos comercializados.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

FIM DO DOCUMENTO
